



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31 - Centro  
CEP: 13140-285 - Paulínia - SP  
Telefone: (19)3874-1104 - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

### DESPACHO

Processo nº: 1005478-56.2017.8.26.0428  
Classe – Assunto: Recuperação Judicial  
Requerente: Energitech General Services Ltda. e outro  
Tipo Completo da Parte Passiva: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
Principal << Informação indisponível >>:

### CONCLUSÃO

Aos 08/01/2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara do Foro Distrital de Paulínia-SP, Dr Carlos Eduardo Mendes. Eu, Caio Moreno Casagrande, Assistente Judiciário, matrícula M361603.

Processo nº 2017/003304

Vistos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado por **ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA.** e **EXPRESSO PAULINENSE LTDA.**, **componente do mesmo grupo econômico.** Justifica que vem sofrendo reflexos da crise econômica de âmbito nacional, que tiverem consequências em suas atividades empresariais. Afirma que o passivo já havia sido investido diretamente nas operações, para garantir a excelência na prestação de serviços.

No entanto, as projeções positivas não foram concretizadas para o ano de 2012, havendo necessidade de redução nos custos por parte dos clientes. O declínio influenciou inclusive na suspensão de pagamentos de dívidas tributárias. Em 2013, em situação já preocupante, foi oficializada parceria com a empresa Medley, permitindo fôlego extra. Já em 2014, foi constituído o segundo requerente, com proposta de fornecimento de transporte de cargas, sendo dispendidos investimentos na aquisição de caminhões e carretas para composição de frota. Mesmo com o cenário de crise da primeira requerente, o Expresso Paulinense Ltda. objete alto faturamento. Desde então se opera o reerguimento econômico do grupo.

Diversos fatores foram elencados para a consequência crise financeira, como o crescimento sustentável da empresa, processos, segurança, meio ambiente, emprego de tecnologia adequada para suas atividades, tudo gerou gasto extra que, junto a estagnação econômica do país, ensejaram a crise. Pleiteia o grupo demandante recuperar dessa crise mediante o presente procedimento.

Afirmado a necessidade do pedido, postula o processamento da presente recuperação judicial na forma da lei vigente (lei federal nº 11.101/2005), sendo concedido prazo de sessenta dias para apresentação de plano de recuperação judicial, nomeado ilustre administrador judicial, seja determinada dispensa de apresentação de certidões negativas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31 - Centro  
CEP: 13140-285 - Paulínia - SP  
Telefone: (19)3874-1104 - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

para o exercício das atividades da requerente, suspensão de todas as execuções contra a autora no prazo de 180 dias, bem como seja expedido edital para publicação em órgão oficial. Juntou documentos os documentos necessários (fls. 37/228).

### **É o relatório do necessário.**

A análise dos autos autoriza o processamento do pedido. Com efeito, os documentos de fls. 163/169 revelam o exercício regular das atividades pelas requerentes por período superior a 02 (dois) anos (artigo 48, caput, Lei nº 11.101/2005). Igualmente, os demais documentos atendem, a princípio, às condições exigidas nos demais incisos do citado artigo 48. A peça inaugural, por seu turno, preenche as exigências do artigo 51 da lei regente.

Motivo por tais razões, e com fundamento no artigo 52 da citada lei, DEFIRO o processamento da presente recuperação judicial, aforado por **ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA.** e **EXPRESSO PAULINENSE LTDA.**, a quem competirá apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, observadas as exigências do artigo 53 e seguintes da lei regente, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, nomeio como administrador judicial da empresa **Luiz Augusto Winther Rebello Junior**, cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33).

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

DECLARO suspensas, na forma do art. 6º da Lei 11.105/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa devedora, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, porém, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 60, as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da citada lei, cabendo ao devedor comunicar a suspensão junto aos juízos competentes.

DETERMINO que o devedor apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição do administrador.

Expeça-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da citada lei, dele constando: a) o resumo do pedido do devedor e deste despacho; b) relação nominal dos credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma lei. O Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filiais do devedor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
1ª VARA  
Praça 28 de fevereiro, 180, Sala 31 - Centro  
CEP: 13140-285 - Paulínia - SP  
Telefone: (19)3874-1104 - E-mail: paulinia1@tjsp.jus.br

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Oficie-se aos Cartórios de Protesto da Comarca de Campinas/SP, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, representativo de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, bem assim ao SERASA e SPC, para que promovam a exclusão da autora da lista de inadimplentes e Junta Comercial do Estado.

Intime-se e cumpra-se.

Paulínia, 08 de janeiro de 2018.

Carlos Eduardo Mendes  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2018, foi disponibilizado na página 3179/3190 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/01/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues (OAB 305224/SP)

Teor do ato: "Vistos.Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA. e EXPRESSO PAULINENSE LTDA., componente do mesmo grupo econômico. Justifica que vem sofrendo reflexos da crise econômica de âmbito nacional, que tiveram consequências em suas atividades empresariais. Afirma que o passivo já havia sido investido diretamente nas operações, para garantir a excelência na prestação de serviços. No entanto, as projeções positivas não foram concretizadas para o ano de 2012, havendo necessidade de redução nos custos por parte dos clientes. O declínio influenciou inclusive na suspensão de pagamentos de dívidas tributárias. Em 2013, em situação já preocupante, foi oficializada parceria com a empresa Medley, permitindo fôlego extra. Já em 2014, foi constituído o segundo requerente, com proposta de fornecimento de transporte de cargas, sendo dispendidos investimentos na aquisição de caminhões e carretas para composição de frota. Mesmo com o cenário de crise da primeira requerente, o Expresso Paulinense Ltda. objete alto faturamento. Desde então se opera o reerguimento econômico do grupo.Diversos fatores foram elencados para a consequência crise financeira, como o crescimento sustentável da empresa, processos, segurança, meio ambiente, emprego de tecnologia adequada para suas atividades, tudo gerou gasto extra que, junto a estagnação econômica do país, ensejaram a crise. Pleiteia o grupo demandante recuperar dessa crise mediante o presente procedimento. Afirmando a necessidade do pedido, postula o processamento da presente recuperação judicial na forma da lei vigente (lei federal nº 11.101/2005), sendo concedido prazo de sessenta dias para apresentação de plano de recuperação judicial, nomeado ilustre administrador judicial, seja determinada dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da requerente, suspensão de todas as execuções contra a autora no prazo de 180 dias, bem como seja expedido edital para publicação em órgão oficial. Juntou documentos os documentos necessários (fls. 37/228).É o relatório do necessário.A análise dos autos autoriza o processamento do pedido. Com efeito, os documentos de fls. 163/169 revelam o exercício regular das atividades pelas requerentes por período superior a 02 (dois) anos (artigo 48, caput, Lei nº 11.101/2005). Igualmente, os demais documentos atendem, a princípio, às condições exigidas nos demais incisos do citado artigo 48. A peça inaugural, por seu turno, preenche as exigências do artigo 51 da lei regente. Motivo por tais razões, e com fundamento no artigo 52 da citada lei, DEFIRO o processamento da presente recuperação judicial, aforado por ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA. e EXPRESSO PAULINENSE LTDA., a quem competirá apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, o PLANO DE RECUPERAÇÃO, observadas as exigências do artigo 53 e seguintes da lei regente, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, nomeio como administrador judicial da empresa Luiz Augusto Winther Rebello Junior, cadastrado neste Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33). Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005. DECLARO suspensas, na forma do art. 6º da Lei 11.105/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa devedora, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, porém, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 60, as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da citada lei, cabendo ao devedor comunicar a suspensão junto aos juízos competentes.DETERMINO que o devedor apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição do administrador.Expeça-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da citada lei, dele constando: a) o resumo do pedido do devedor e deste despacho; b) relação nominal dos credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da nova Lei de

Falências e Recuperação Judicial, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma lei. O Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filiais do devedor. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Oficie-se aos Cartórios de Protesto da Comarca de Campinas/SP, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, representativo de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, bem assim ao SERASA e SPC, para que promovam a exclusão da autora da lista de inadimplentes e Junta Comercial do Estado. Intime-se e cumpra-se."

Paulínia, 29 de janeiro de 2018.

Flávio Henrique Greghi Espanha  
Oficial Maior